

LEI Nº 3.297, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Publicada no Diário Oficial nº 5.000

Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 41, de 28 de setembro de 2017, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Mauro Carlesse, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com incentivo remuneratório e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos militares do Estado.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV

Seção I Do período e da adesão

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, por meio de ato conjunto dos Secretários de Estado do Planejamento e Orçamento, da Administração e da Fazenda, estabelecerá, a cada exercício:

- I - os períodos de abertura do Programa de Desligamento Voluntário - PDV e os respectivos órgãos, entidades, cargos, carreiras e unidades de lotação abrangidos, assim como o quantitativo máximo de servidores a serem contemplados;
- II - os critérios objetivos de processamento dos pedidos e de preferência na adesão ao PDV.

§1º É vedada a adesão ao PDV a servidores públicos que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;
- III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;
- IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV, estejam habilitados em concurso público para ingresso em cargo público estadual, dentro das vagas oferecidas no certame;
- V - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;
- VI - estejam afastados por motivo de prisão;

VII - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença grave, contagiosa ou incurável, como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§2º A adesão ao PDV de servidor público que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

- I - no caso de não aplicação da pena de demissão;
- II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§3º O servidor público que tenha se afastado para estudo nesta ou em outra unidade da Federação, assim como no Exterior, ou que tenha se licenciado para participar de curso de capacitação ou especialização para estudo poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

- I – integral, se o afastamento ou a licença estiver em andamento;
- II – proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o afastamento ou a licença, período de efetivo exercício equivalente ao do estudo, capacitação ou especialização.

§4º Incluem-se nas despesas de que trata o §3º deste artigo a remuneração paga ao servidor e o custeio de curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Estadual.

§5º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor público de rompimento do vínculo funcional com a administração pública estadual, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Seção II

Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV

Art. 3º Ao servidor público que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício, como concursado, na Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§1º Observado o disposto no art. 17 desta Lei, *caput* e §1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público estadual, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos do §3º do art. 28 da Lei Estadual 1.818/2007.

§3º Ato conjunto dos Secretários de Estado do Planejamento e Orçamento, da Administração e da Fazenda fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§4º A indenização de que trata o *caput* deste artigo também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído em exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 4º Na hipótese de novo ingresso na Administração Pública Estadual Direta e Indireta, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 5º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III **Do prazo de publicação do ato de exoneração**

Art. 6º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de até 60 dias, contado da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que esteja vinculado, exceto quanto à hipótese prevista no §2º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO II **DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL E INCENTIVADA**

Art. 7º É facultado ao servidor público da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e 40 horas semanais para seis ou quatro horas diárias e 30 ou 20 horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§1º Ato conjunto dos Secretários de Estado do Planejamento e Orçamento, da Administração e da Fazenda disporá sobre critérios de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida, definindo, ainda, os respectivos órgãos, entidades, cargos, carreiras e unidades de lotação abrangidos, assim como o quantitativo máximo de servidores a serem contemplados;

§2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida por ato do Secretário de Estado da Administração.

§3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo:

I - a pedido do servidor;

II - de ofício, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública estadual.

§4º O ato de concessão, publicado no Diário Oficial do Estado, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§5º O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

Art. 8º É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Art. 9º A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de 40 horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Art. 10. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária.

Art. 11. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, havendo compatibilidade de horário com o exercício do cargo, exercer outra atividade, pública ou privada, observadas, respectivamente, as regras constitucionais de acumulação de cargos ou empregos públicos e desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses.

§1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples, hipótese em que não se aplica ao servidor o disposto no inciso X do art. 134 da Lei Estadual 1.818/2007.

§2º O disposto no §1º aplica-se ao servidor que retornar à jornada integral por ato de ofício da autoridade competente.

CAPÍTULO III **DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO** **COM PAGAMENTO DE PECÚNIA**

Art. 12. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao servidor da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§1º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a três vezes a remuneração a que faz jus o servidor na data em que for concedida a licença, observado o disposto no art. 17.

§2º A licença incentivada de que trata o *caput* deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

§3º Por ocasião da prorrogação de que trata o §2º, não se procede a novo pagamento de incentivo em pecúnia.

§4º A licença incentivada será concedida mediante ato do Secretário de Estado da Administração.

§5º O ato de concessão da licença incentivada, publicado no Diário Oficial do Estado, conterá os dados funcionais do servidor e a data de início da licença.

§6º O servidor que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§7º Ato conjunto dos Secretários de Estado do Planejamento e Orçamento, da Administração e da Fazenda determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 13. É vedada a concessão da licença incentivada ao servidor público:

- I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso;
- II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença incentivada aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto no art. 103 da Lei Estadual 1.818/2007.

Art. 14. O servidor licenciado com fundamento no art. 12 desta Lei não poderá, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

- I - exercer cargo comissionado ou função de confiança;
- II - ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado;
- III - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 15. As férias acumuladas do servidor ao qual foi concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas integralmente e as férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da licença o serão na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou de fração superior a quatorze dias, acrescida do adicional de férias.

Art. 16. O servidor público poderá exercer atividade privada durante o período em que estiver afastado em decorrência de licença incentivada sem remuneração, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada de trabalho reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 12 desta Lei, o subsídio ou o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado, estabelecidos em lei, excluídas as demais verbas, tais como:

- I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- II - o adicional noturno;
- III - o adicional de insalubridade;
- IV - as gratificações em geral;
- V - o adicional de férias;
- VI - a gratificação natalina;
- VII - o salário-família;
- VIII - o auxílio-funeral;
- IX - o auxílio-natalidade;
- X - o auxílio-reclusão;
- XI - as indenizações em geral;
- XII - as diárias;
- XIII - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- XIV - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o *caput* deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV.

§2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em decorrência de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração:

I – não estarão sujeitos à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público nem para o regime de previdência complementar dos servidores públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

II – não estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda; e

III – serão custeados à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 19. Caberá aos Secretários de Estado do Planejamento e Orçamento, da Administração e da Fazenda, conjuntamente, coordenar e estabelecer as metas globais de redução de despesas de pessoal para o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de qualquer dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, com encargos para o órgão de origem.

Art. 20. O servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerça função comissionada de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional ou a licença incentivada sem remuneração.

Art. 21. Ao servidor público beneficiado com a jornada de trabalho reduzida ou em licença sem remuneração, na forma desta Lei, é facultada a manutenção de vínculo junto ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE, conforme dispuser ato conjunto dos Secretários de Estado do Planejamento e Orçamento, da Administração e da Fazenda.

Art. 22. O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos nesta Lei poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, na forma da lei.

Art. 23. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público no Portal da Transparência do Governo Estadual.

Art. 24. Ato conjunto dos Secretários de Estado do Planejamento e Orçamento, da Administração e da Fazenda estabelecerá os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 28 dias do mês de novembro de 2017, 196^o da Independência, 129^o da República e 29^o do Estado.

Deputado **MAURO CARLESSE**
Presidente